CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 06/12/00
Walter Roberto Stock
FUNCIONÁRIO

DATA 30 / 05 / 89

PROJETO DE LEI Nº 096/89

ASSUNTO Assegura aos Estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e Circenses.

VEREADOR Inácio Arruda

LEI Nº 6498 DE 29 / 09 / 89

DIOM Nº 9231 DE 04 / 10 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6498 DE 29 DE SETEMBRO DE 1989

Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam assegurados, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da Lei Nº 6.062, de 25 de março de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE SETEMBRO DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

Ao Vereador [illegible] Braga para oferecer parecer no prazo legal. Gabinete Feitosa. 15.08.89.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 30/8/1989
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 30/8/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 096/89

Aprovado em 1a. Discussão
Em 31/8/1989
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 5/9/1989
Presidente

"Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 1º - Ficam assegurados, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da Lei Nº 6.062, de 25 de março de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 30 de maio de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 5/9/1989
Presidente

VEREADOR INÁCIO ARRUDA - PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

J U S T I F I C A T I V A

A frequência aos espetáculos artísticos, tem decaído gradativamente. Tal fato provocou, entre outras mazelas, o fechamento de teatros e casas de cinemas, sendo que o número destes já chegou a ser o dobro do que ainda existe hoje; a redução e até a suspensão de apresentações por falta de público; além da elitização cada vez maior dos espetáculos artístico-culturais que chegam a Fortaleza.

Uma das principais causas do problema em tela é o alto preço cobrado pelos ingressos. Hoje, estes preços chegam a valores inacessíveis principalmente ao público de baixa renda, em especial, os jovens. As conseqüências disto são graves e vão desde a redução de opções de lazer para nossa juventude, levando-a a envolver-se em atividades não recomendáveis, como o consumo de drogas, por exemplo, até a queda do nível cultural de nosso povo, diante das limitadas opções que lhe são apresentadas.

Faz-se necessária uma providência imediata. A presente propositura visa aumentar a frequência estudantil aos espetáculos artístico-culturais de nossa cidade. Por um lado, evitará o fechamento de teatros, cinemas e casas de espetáculos em geral, na medida que terá calculável efeito multiplicador no número de frequentadores, garantindo que os promotores não serão prejudicados. Muito ao contrário. Por outro, concedendo a meia-entrada para os estudantes nas casas de espetáculos, esta Augusta Casa estará reforçando e valorizando uma histórica e árdua conquista do estudantado cearense a carteira estudantil.

VEREADOR INÁCIO ARRUDA - PC do B

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 14/9/89
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 096/89.

Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam assegurados, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da Lei Nº 6.062, de 25 de março de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de 09 de 1989.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1428/89

Fortaleza, 21 de setembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses".

No ensejo, apresento a V.Exa., votos de elevada estima e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1989

Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam assegurados, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da Lei Nº 6.062, de 25 de março de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1989

Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam assegurados, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da Lei Nº 6.062, de 25 de março de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza